

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 16/06/2017 18:10:57

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RCA RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 69.207.850/0001-61, sediada à Rua Dona Margarida, nº 254, 2º andar, Centro, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/ SP, neste ato representado por seu representante legal, ao final subscrito, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V.Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, do pregão eletrônico acima mencionado, o que faz conforme as razões de fato e de direito que passa a expor. I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados: COM PEDIDO DE RETIFICAR O EDITAL A FIM DE INCLUIR A EXIGÊNCIA DA COTA PARA DEFICIENTES. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei de Licitações, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Impugnante pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. Trata-se de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional nas áreas de: atendente, auxiliar administrativo, recepção, ascensorista, operador de fotocopiadora, almoxarife, telefonista, lavador de auto, motorista executivo e motorista de veículo pesado, a serem realizados de modo contínuo, com emprego de material para o lavador de auto, para atendimento das demandas da MCTIC. A Presente Impugnação é tempestiva, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão do Pregão. Logo, pugna-se pela necessária atribuição de afeito suspensivo a presente Impugnação. Recentemente, foi promulgada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que veio a consolidar uma série de medidas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência. Nesse sentido, trouxe disposições sobre atendimento prioritário que abrangem desde a prestação de socorro em quaisquer circunstâncias até a restituição de imposto de renda e tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte interessada a pessoa com deficiência. A referida Lei promoveu ainda alterações em diversos diplomas normativos, dentre os quais, CLT, Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Improbidade Administrativa que passou a prever, em seu art. 11, como ato de improbidade administrativa “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”. Também a Lei de Licitações teve alguns de seus dispositivos alterados. Assim, destaca-se as alterações promovidas pela Lei nº 13.146/15 à Lei nº 8.666/93. Atualmente, o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre critérios de desempate nas licitações estabelecidos com a finalidade de favorecer a indústria nacional, prevendo que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: 1) produzidos no país; 2) produzidos ou prestados por empresas brasileiras e 3) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. Ao referido § 2º a Lei nº 13.146/15 acrescentou a seguinte previsão: “V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.” O inciso V destacado tem por objetivo incentivar o cumprimento da reserva de cotas pelas empresas, bem como a observância de demais normas sobre acessibilidade. Verifica-se, com relação à reserva de cargos nas empresas, que permanece a atual regra do art. 93 da Lei nº 8.213/91 segundo o qual “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência”, tendo sido vetada parte do texto que previa que empresas com 50 a 99 empregados teriam de reservar pelo menos uma vaga para pessoas deficientes ou reabilitadas. De toda forma, com o recente inciso V, o cumprimento da legislação que beneficia pessoas com deficiência por empresas poderá ensejar benefício em licitação, no caso de eventual empate. Ainda dentro do regime de preferência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a redação do §5º do art. 3º. O dispositivo atualmente prevê que “§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.” Sua nova redação, de acordo de acordo com a Lei nº 13.146/15 passa a ser a seguinte: “§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.” Sobre esse ponto, menciona-se que, tendo em vista os termos do dispositivo, o qual dispõe que “poderá ser estabelecida margem de preferência” a adoção da medida tem caráter facultativo para a Administração que deverá sopesar a conveniência da aplicação do benefício. Com o objetivo de assegurar o cumprimento das medidas em favor dos deficientes pelas empresas ao longo de toda a contratação, a Lei nº 13.146/15 acrescentou à Lei nº 8.666/93 o art. 66-A de seguinte teor: “Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.” O dispositivo pretende evitar que a empresa seja beneficiada na fase da licitação e após negligencie a observância das medidas que ensejaram para ela vantagem na fase competitiva, prevendo o dever para a contratada de cumprir tanto a reserva de vagas quanto as demais regras de acessibilidade durante toda a execução da avença. Com a mesma finalidade, o parágrafo único do art. 66-A atribui à Administração o dever de fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho, criando-se mais um aspecto a ser fiscalizado durante a execução do contrato. DO PEDIDO Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, com vistas à inclusão das cotas de deficientes, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório. Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o Pregão Eletrônico ora guerreado, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tal dispositivo e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis. Santa Bárbara d'Oeste, 14 de junho de 2.017. Termos em que, Pede deferimento,

Fechar